DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4226/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118705/2012
PROTOCOLO	: 1364803
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-MANOEL JOSÉ MARTINS, 2-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, 2-PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6, DE 2012
CONTRATADO	: ANTÔNIO PAULO PINTO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 800 METROS DE GRAMA ESMERALDA, 20 MUDAS DE PALMEIRA, 200 MUDAS OITI, 300 MUDAS DE MINI IXORA, 10 MUDAS DE CICA, 20 MUDAS DE FÊNIX PARA ARBORIZAÇÃO DE DIVERSOS LOCAIS DA SEDE DO MUNICÍPIO E NOS DISTRITOS
VALOR INICIAL	: R$ 39.600,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre o:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Deodápolis, por meio do Convite n. 6, de 2012;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2012, entre o Município de Deodápolis e a empresa Antônio Paulo Pinto - ME, tendo como objeto "*a aquisição de 800 metros de grama esmeralda, 20 mudas de palmeira, 200 mudas oiti, 300 mudas de mini ixora, 10 mudas de cica, 20 mudas de fênix para arborização de diversos locais da sede do município e nos distritos*";

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15434/2015, peça n. 50), que considerou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, assinalando, entretanto, a remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato, e a irregularidade da execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC – 828/2016 (peça n. 51), opinando:

> *"I – pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, (...);*
> *II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, (...);*
> *III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*
> *IV – pela impugnação de R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que este valor foi pago sem previsão contratual, (...)."*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 6, de 2012, e a celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2012, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), ocorrendo, todavia, a intempestividade da **remessa**, ao Tribunal, da cópia do Contrato em referência, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 023/2012 (CT)	R$ 39.600,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 39.600,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ -21.600,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 18.000,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 18.400,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 18.000,00

Da demonstração da execução financeira acima, verifico que o gestor:

1. contratou o montante de R$ 39.600,00, tendo emitido a Nota de Empenho n. 1234/2012 no valor apontado (peça n. 22, fl. 104);

2. na sequência, foi emitida a Nota de Anulação de Empenho n. 30/2012, no valor de R$ 21.600,00 (peça n. 22, fl. 113), restando empenhado o valor total de R$ 18.000,00;

3. contudo, a Nota Fiscal n. 6783, emitida em 12/4/2012, pela empresa contratada, demonstra que o valor liquidado foi de R$ 18.400,00, ou seja, existe uma diferença de R$ 400,00 sem a cobertura do devido empenho;

4. as Notas de Pagamento n. 4847 (fl. 118), n. 3529 (fl. 120), n. 4040 (fl. 122) e n. 1943 (fl. 124), assim como os comprovantes de pagamento (cheques fls. 117, 119, 121e 123, peça n. 22), demonstram que foram efetuados pagamentos que somam R$ 18.000,00.

Assim, é certo dizer que **a liquidação da despesa encontra-se irregular,**

conforme demonstrado na Nota Fiscal n. 6783, devidamente atestada, que apresenta o valor de R$ 18.400,00, cujo valor diverge, portanto, do valor total-final do empenho (R$ 18.000,00) e do valor total-final dos pagamentos realizados (18.000,00), em desconformidade com o disposto no art. 63, da Lei n. 4.320/1964.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Deodápolis, por meio do Convite n. 6, de 2012;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 23, de 2012** (segunda fase) entre o Município de Deodápolis e a empresa Antônio Paulo Pinto – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira** da contratação, tendo em vista que a liquidação da despesa, instrumentalizada na Nota Fiscal n. 6783, devidamente atestada, apresenta o valor de R$ 18.400,00, que diverge, assim, do valor total-final do empenho (R$ 18.000,00) e do valor total-final dos pagamentos realizados (18.000,00), em desconformidade com o disposto no art. 63, da Lei n. 4.320, de 1964;

III - aplicar multas ao Sr. **Manoel José Martins**, CPF-080.438.841-53, Prefeito do Município de Deodápolis na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 23, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 27/4/2012 e remessa ao Tribunal em 9/8/2012);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 11 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC